

§3º Na hipótese do§2º, o município ou o Distrito Federal receberá orientação específica do FNAS quanto à transferência dos saldos para a conta corrente vinculada ao CNPJ do respectivo fundo de assistência social.

Art. 17. Excepcionalmente, os municípios e o Distrito Federal que realizaram o aceite receberão:

I - no trimestre de julho a setembro de 2013, o valor do PBV I, calculado pela média de repasse do trimestre de abril a junho de 2013;

II - no bimestre de agosto a setembro de 2013, o valor do PVMC, mantido nos termos da Portaria nº 123, de 26 de junho de 2012.

III - no trimestre de outubro a dezembro de 2013, o valor integral do PBV, composto pelos componentes I e II, de acordo com a capacidade de atendimento aceita, considerando as metas de inclusão do público prioritário como alcançadas.

IV - no trimestre de janeiro a março de 2014, o valor integral do PBV, composto pelos componentes I e II, de acordo com a capacidade de atendimento aceita, a ser compensado no trimestre seguinte observada a apuração do atendimento efetuado nesse período, independentemente da disponibilização do SISC.

Art. 18. Em caso de interrupção da oferta do SCFV cofinanciado por meio do PBV, o município ou o Distrito Federal deve comunicar o fato ao Departamento de Proteção Social Básica da SNAS.

§1º A interrupção da oferta implicará a devolução dos recursos recebidos no período em que o serviço não foi ofertado.

§2º O Estado que, no exercício de sua atribuição de acompanhamento dos municípios, observar a não execução do SCFV deverá comunicar o fato ao Departamento de Proteção Social Básica da SNAS.

Art. 19. Os recursos repassados aos municípios e ao Distrito Federal, a título de cofinanciamento federal do PBV, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto ao repasse de recursos e prestação de contas.

Art. 20. A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS expedirá atos complementares necessários à execução da matéria disciplinada nesta portaria.

Art. 21. Os arts. 1º e 2º da Portaria nº 123, de 26 de junho de 2012, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 1º Fica dispensada, excepcionalmente, nos meses de julho de 2012, janeiro de 2013 e julho de 2013, a atualização de que trata o art. 3º da Portaria nº 431, de 3 de dezembro de 2008, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. (NR)

Art. 2º Ficam mantidos, excepcionalmente, até o mês de setembro de 2013, os valores repassados no mês de janeiro de 2012 pelo Piso Variável de Média Complexidade - PVMC, aos municípios e ao Distrito Federal que tiveram redução no número de registros de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com o fim de garantir a manutenção da capacidade instalada do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes. (NR)"

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se:

I - os itens 5.9 ("Critérios de Concessão da Bolsa") e 5.10 ("Atividades da Jornada Ampliada"), do Anexo da Portaria SEAS/MPAS nº 458, de 04 de outubro de 2001;

II - os arts. 13, 14 e 15 da Portaria MDS nº 666, de 28 de dezembro de 2005; e

III - os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Portaria MDS nº 431, de 03 de dezembro de 2008.

TEREZA CAMPELLO

ANEXO

Fórmulas para obtenção do valor dos componentes I e II Siglário.

A - Capacidade de Atendimento

B - Número de atendimentos

C - Número de atendimentos do público prioritário

D - Meta de inclusão do público prioritário

E - Valor de referência em R\$

Fórmula para obtenção do valor do componente I (permanente):

Componente I = A x E

2

Definido na Resolução nº 01, de 2013, do CNAS.

Fórmula para obtenção do valor do componente II (variável):

Para B x C > 0,10

A D

Componente II = Componente I x B x C

A D

Para B x C < 0,10

A D

Componente II = Componente I x 0,10

B = Percentual de atendimento < 1

A

➤ Ou seja, quando o número de atendimento superar a capacidade de atendimento, o percentual considerado será igual a 1 (100%).

C = Percentual de alcance da meta de inclusão do público prioritário < 1

D

➤ Ou seja, quando o número de atendimento do público prioritário superar a meta de inclusão do público, o percentual de alcance da meta de inclusão considerado será igual a 1 (100%).

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 65, de 26 de novembro de 2013 publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 28 de novembro de 2013, Seção 1, página 111, referente ao Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, inclua-se:

ANEXO

Preços de Referência para aquisição do litro do leite, no âmbito do PAA-Leite

UF	VALOR A SER PAGO AOS BENEFICIÁRIOS FORNECEDORES (R\$/litro)		VALOR A SER PAGO AOS LATICÍNIOS (R\$/litro)	VALOR FINAL (R\$/litro)	
	VACA	CABRA		VACA	CABRA
AL	1,04	1,90	0,70	1,74	2,60
BA	1,00	1,41	0,70	1,70	2,11
CE	1,00	1,17	0,70	1,70	1,87
MA	1,00	2,54	0,70	1,70	3,24
MG	0,97	1,41	0,70	1,67	2,11
PB	1,13	1,65	0,70	1,83	2,35
PE	1,12	1,65	0,70	1,82	2,35
PI	1,12	2,54	0,70	1,82	3,24
RN	1,09	1,60	0,70	1,79	2,30
SE	1,07	1,53	0,70	1,77	2,23

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 47, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005422/2013-19, de 13 de novembro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001934/2013-85, de 14 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.854.120/0002-98, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Painel Montado - Módulo Baterias	GW151X1233CB02SA01

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 810, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal

fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 48, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005426/2013-99, de 13 de novembro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001936/2013-74, de 14 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.854.120/0007-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Painel Montado-Módulo Baterias.	GW151X1233CB02SA01

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 019, de 16 de janeiro de 2007.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 536, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/09/2013 e 05/11/2013 e nas reuniões extraordinárias realizada em 15/10/2013 e 20/11/2013.

A Comissão Técnica Vinculada Ao Ministério do Esporte, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/09/2013, 01/10/2013 e 05/11/2013 e nas reuniões extraordinárias realizada em 15/10/2013 e 20/11/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão